



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014301-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FELIPE GABRIEL BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2014301-44.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Felipe Gabriel Batista de Souza

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Voto nº 29.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Indeferimento da medida. Pretensão da parte agravante à suspensão de descontos mensais relacionados à empréstimo consignado contratado por sua genitora e no qual teria ocorrido vício na contratação. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Em princípio, não há ilegalidade na contratação de empréstimo consignado com desconto no BPC. Inexistência de perigo de dano de difícil ou irreversível reparação, vez que os descontos vêm sendo efetuados a mais de 02 anos antes da propositura da ação. Questão relativa à indução a erro, ademais, que depende de regular dilação probatória para o seu correto desate. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Maria de Mello Alcoforado Herrero, que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos relativos a empréstimo ajustado entre as partes.

Sustenta o agravante que é portador de deficiência e depende dos valores debitados em seu benefício pela instituição bancária. Alega que o empréstimo não poderia ter sido contratado sem autorização judicial. Aduz que se encontram presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito ativo e ou suspensivo e o final provimento do agravo.

O efeito ativo e ou suspensivo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 35/57.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a folhas 26/30.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão agravada, no que interessa à análise do recurso, tem o seguinte teor:

“(...) Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário (BPC) e que sua genitora celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado. Aponta, contudo, existência de vício na contratação, sob alegação de que o autor, necessariamente, demandaria autorização judicial para que fosse contratado o crédito impugnado. Aponta vício de consentimento informando que sua genitora não teve prévia ciência sobre a exata extensão das cláusulas contratuais que aderiu. Pretende

deferimento de tutela de urgência para que seja o banco réu impedido de prosseguir realizando os descontos das parcelas do crédito. Ao final, pretende declaração de nulidade da avença, ressarcimento em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

(...) Em análise ao pedido de antecipação de tutela provisória formulado pela parte autora, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento.

A documentação carreada aos autos, neste momento de cognição sumária, não se mostra apta a demonstrar a probabilidade do direito da parte requerente.

Nessa esteira, não se pode concluir, nesta fase processual, pela efetiva ocorrência de vício do consentimento a eivar de ilicitude a contratação impugnada, ao menos até a integração da parte ré ao polo passivo da relação jurídico-processual.

Note-se que não há alegação de inexistência de contratação.

A parte autora, expressamente, aduz ter celebrado o contrato de empréstimo.

*O ponto controvertido, portanto, consubstancia-se em se apurar a validade, ou não, do negócio jurídico **EFETIVAMENTE** celebrado pela representante legal do autor, em observância aos ditames da boa-fé objetiva, o que, ao certo, para seu esclarecimento, demandará o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.*

*Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada” (folhas 47/48 dos autos principais – os destaques são originais).*

Não se encontram presentes, ao menos no momento, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência reclamada, conforme prevê o artigo 300, do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e que justificariam o deferimento da liminar almejada.

Em princípio, não há ilegalidade na contratação de empréstimo consignado com desconto no BPC. A Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei n. 14.431/2022, vigente ao tempo da pactuação do empréstimo discutido autoriza a celebração de operações de crédito consignado sobre o benefício da prestação continuada (BPC), renda básica assistencial assegurada à pessoa idosa ou com deficiência que não tenha meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 20, da lei nº 8.742/93).

Não se falar em perigo de dano de difícil ou irreversível reparação, já que os descontos vêm sendo efetuados desde 18/10/22, ou seja, mais de dois (2) anos antes da propositura da ação, a afastar a alegada urgência na concessão da medida.

Ademais, a parte agravante sustenta a nulidade do contrato, não por negativa de contratação, mas por ter sido induzida a erro a respeito dos termos contratuais, cuja questão demanda análise criteriosa do caso concreto e regular dilação probatória.

Nesse passo, neste momento deve prevalecer o contrato ajustado entre as partes, com o pagamento dos valores no tempo e modo contratados, até que o mérito da questão possa ser devidamente solucionado.

A r. decisão agravada deve ser mantida.

A propósito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIBILIDADE DE*

DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. R. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVANTE QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM DESCONTOS SOBRE BPC/LOAS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.431/2022. CONTRATO ATIVO DESDE 2023 E AÇÃO AJUIZADA EM 07/2024. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO QUE NÃO SE VISLUMBRA DE PLANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317934-24.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (BPC- LOAS) - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS, DO IOF, DO SEGURO PRESTAMISTA E DO CET - INSTRUMENTALIZAÇÃO AINDA EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - ART. 1691 DO CC - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DAS PARCELAS - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - AÇÃO - PROPOSITURA – quase um ano e meio APÓS O INÍCIO DOS DESCONTOS - contornos da contratação - NECESSIDADE DE dilação probatória - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272610-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. A autora impugna débitos realizados em seu benefício previdenciário (BPC-LOAS), a negar ter firmado qualquer relação jurídica com o réu. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação. III. Razões de Decidir. 3. As alegações de fato não demonstram a certeza do direito. 4. Não caracterizado o perigo na demora, dado o lapso temporal significativo entre o início dos descontos relativos aos contratos impugnados e o ajuizamento da demanda. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para a concessão de tutela provisória. 2. Necessidade de cognição exauriente para análise das alegações. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27.01.2025” (TJSP; Agravo de Instrumento 2080317-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator